



Escolha um item (Para deixar em branco, escolha o primeiro item)
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.722007/2021-39
ACÓRDÃO	2201-011.859 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2018 a 30/09/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235 DE 1972. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de multa isolada de 150%, quando constatada a falsidade da declaração apresentada pelo Sujeito Passivo, e os recolhimentos tidos pelo Contribuinte como indevidos e passíveis de compensação não são comprovados, dado a inexistência dos créditos tributários.

ARGUIÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

A alegação de que a multa é confiscatória e de violação dos princípios constitucionais e legais não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, a qual o julgador administrativo é vinculado.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário, em face da intempestividade; e, por unanimidade, em negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo principal.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

LUANA ESTEVES FREITAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos pela municipalidade (fls. 1.358 a 1.376) e pelo solidário Edison Mendes Mota (fls. 1.379 a 1.387), contra decisão no acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE de fls. 1.338 a 1.345, que julgou as impugnações improcedentes, mantendo-se o crédito tributário, concernente à multa

isolada de 150%, prevista no §10 do artigo 89 da Lei 8.212/1991, sobre o montante glosado a título de compensação tributária no processo administrativo n. 19613.721498/2021-09.

Do Auto de Infração

Restou imputada aos sujeitos passivos a multa isolada de 150% sobre o montante glosado no processo administrativo n. 19613.721498/2021-09, que deu origem ao Auto de Infração de fls. 1.269 a 1.295.

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 1.338 a 1.345):

Conforme Despacho Decisório 11.296/2021, páginas 1.244 a 1.264 (exarado no processo 19613.721498/2021-09), foi realizada, no município de Cachoeira Paulista, diligência para o esclarecimento sobre compensações realizadas em GFIP entre 04/2018 e 09/2019.

Mesmo regularmente cientificado pela autoridade fiscal durante o procedimento de fiscalização, o ente municipal absteve-se de prestar qualquer informação a respeito das compensações realizadas, principalmente quanto à origem dos créditos que serviram de lastro às extinções de valores declarados em GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência.

A fiscalização a este fato acrescentou em seu relatório as seguintes informações:

- I) Nos autos do agravo de instrumento 2228666-32.2019.8.26.0000, ficou determinada a vedação das compensações efetuadas pelo município;
- II) Nos autos do processo administrativo 16048.720009/2019-42, foram cobradas as glosas de compensação feitas entre os meses de 01/2017 e 04/2018, créditos que já estão em fase judicial de cobrança. Naquela oportunidade, o ente municipal já apresentava compensações sem justificativa, havendo reincidência específica no caso sob comento;
- III) Houve irregularidade na contratação de escritório de advocacia que orientou as compensações, sendo tal fato alvo de recomendação pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Entretanto, mesmo com a rescisão do contrato, o município continuou apresentando declarações com compensações sem lastro creditório;
- IV) O então prefeito Edson Mendes Mota possuía total ciência das irregularidades por dois motivos:
 - a) Na legislatura anterior, ele era prefeito de Silveiras-SP e contratou, com idêntico objeto citado no item anterior, o mesmo escritório de advocacia. Tal contrato foi considerado irregular no processo 0003235-72.2014.8.26.0102 (ação de improbidade administrativa) resultando na indisponibilidade de 30% de seus vencimentos e da totalidade de seus bens para assegurar o ressarcimento ao erário;

b) No município de Cachoeira Paulista o prefeito da legislatura 2012-2016 também contratou a mesma empresa de advocacia para prestação dos mesmos serviços, tal conduta resultou na ação de improbidade administrativa 0003586-45.2014.8.26.0102;

V) Diante do histórico relatado e da não comprovação dos créditos foi instaurado procedimento de fiscalização, termo de início nas páginas 2 a 4. Ciente o município, seus representantes não apresentaram às autoridades fiscais, durante o prazo por elas assinado, quaisquer elementos que embasassem os valores compensados;

VI) Diante da reincidência específica e de todo o histórico do município em informar compensações infundadas, entendeu a autoridade fiscal pela cobrança de multa de ofício de 150%, nos termos do artigo 89, §10 da Lei 8.212/91. Para a autoridade fiscal, extinguir créditos tributários mediante compensação, que sabe o contribuinte ser falsa, constitui-se em fraude, conforme preconiza a Lei 4.502/64;

VII) O prefeito Edson Mendes Mota, CPF 111.073.438-79, foi considerado solidariamente responsável (Termo às páginas 1.267 e 1.268), uma vez que, segundo o autuante, dirigiu finalisticamente sua conduta no sentido de extinguir indevidamente créditos tributários, tendo plena consciência do ilícito, como descrito no item IV.

Das Impugnações

O ente municipal foi notificado do Auto de Infração na data de 14/05/2021, por meio do “Termo de ciência por abertura de Mensagem” (fl. 1.304), e o solidário Edison Mendes Mota foi notificado, por meio postal, na data de 20/05/2021, conforme aviso de recebimento acostado a fl. 1.335, e apresentaram Impugnações em 07/06/2021, desacompanhadas de novos documentos, com os seguintes argumentos, extraídos do acórdão recorrido (fls. 1.338 a 1345):

Impugnação da Municipalidade (fls. 1.310 a 1.326):

a) Relatando fatos ocorridos na gestão anterior e durante o curso do procedimento fiscal, afirmou ser nova a gestão e que o município foi vítima de administrações temerárias e incompetentes que causaram diversos prejuízos ao erário;

b) A multa de 150% se mostra excessiva e extremamente punitiva, não havendo motivação legal para sua aplicação, não podendo a edilidade ser responsabilizada por conduta inadequada de antigo gestor;

c) Informa que a origem dos créditos é o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas aos segurados, questão discutida no processo judicial 5000693-86.2019.4.03.6118. Assim sendo, solicita suspensão do feito administrativo para evitar decisões que contrariem a justiça que ainda não se pronunciou de forma definitiva sobre o caso;

d) Citando jurisprudência do CARF, pugna, invocando o princípio da verdade material, pela apresentação posterior de documentos que esclareçam definitivamente a existência de seus créditos, suspendendo-se o feito até lá;

e) A multa de 150% deve recair apenas sobre o antigo gestor, que possuiu, conforme amplo conjunto probatório juntado aos autos pelo Fisco, dolo em sua conduta;

f) É direito do manifestante postular pela realização de diligências ou perícias, protestando pela formulação de quesitos complementares.

Impugnação do solidário Edson Mendes Mota (fls. 1.329 a 1.330):

A) Que os valores compensados não se reverteram à esfera patrimonial do solidário e sim à do município e que usou os valores para dar melhores condições de vida à população;

B) Os valores compensados tiveram parcial acolhida, o que afasta a má-fé dos atos praticados, sendo indevida a multa de 150% aplicada.

Da Decisão em Primeira Instância

A 7ª Turma da DRJ/PE, em sessão de 06 de outubro de 2022, no acórdão nº 104-009.817 (fls. 1.338 a 1.345), julgou as impugnações improcedentes, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 1.338):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2018 a 30/09/2019

MULTA. ONEROSIDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA IMPOSSIBILIDADE.

É vedado à esfera administrativa julgadora de primeira instância, diante da natureza vinculada de seus atos, revisar multa aplicada em percentuais previstos legalmente em função da sua onerosidade.

DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR. HIPÓTESES LEGAIS.

O prazo para juntar documentos ao processo preclui com a impugnação, salvo as hipóteses legais previstas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2018 a 30/09/2019

SOLIDARIEDADE. INFRAÇÃO À LEI. INTERESSE COMUM.

São solidariamente responsáveis as pessoas que tenham interesse no fato gerador e na qualidade de responsável descumpram lei.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Do Recursos Voluntários

A Municipalidade tomou ciência do acórdão em 06/12/2022, conforme “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” (fl. 1.353), e interpôs recurso voluntário em 05/01/2023 (fls. 1.358 a

1.376), em que repisa os mesmos argumentos da impugnação, para requerer: **(i)** suspensão do crédito tributário, até decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 151 do CTN; **(ii)** a reforma do acórdão, para que seja cancelada a multa isolada de 150% incidente sobre a compensação glosada; ou **(iii)** subsidiariamente, seja desqualificada a multa, a fim de reduzi-la, para evitar o efeito confiscatório; por fim, **(iv)** caso não seja cancelada e/ou reduzida a multa, para que o Município seja chamado a compor o litígio.

O solidário Edison Mendes Mota tomou ciência do acórdão em 14/12/2022, por via postal, conforme aviso de recebimento acostado aos autos a fl. 1.355, e interpôs recurso voluntário na data de 20/01/2023 (fl. 1.379), reiterando os mesmos argumentos expostos em sua impugnação, em apartada síntese: **(i)** não lhe pode ser atribuída responsabilidade solidária, em razão da ausência de aproveitamento do crédito decorrente da compensação tributária; **(ii)** a responsabilidade do Prefeito, enquanto agente municipal, prescinde da comprovação de culpa; **(iii)** não há responsabilidade pessoal do agente pelos atos práticos no exercício do mandato, nos termos do artigo 137, inciso I do CTN.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **LUANA ESTEVES FREITAS**, Relatora

Do recurso voluntário apresentado pelo solidário Edison Mendes Mota

Examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário interposto pelo solidário Edison Mendes Mota (fls. 1.379 a 1.387), verifica-se que sua interposição se deu intempestivamente, razão pela qual não deve ser conhecido.

No que diz respeito à contagem de prazos e à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

O solidário Edison Mendes Mota foi cientificado do acórdão que julgou improcedente a impugnação, por via postal, na data de 14/12/2022, conforme Avisto de Recebimento acostado a fl. 1.355, vindo a interpor Recurso Voluntário na data de 20/01/2023, conforme “Termo de Solicitação de Juntada” de fl. 1.377.

Embora suscite a tempestividade do recurso voluntário em virtude do recesso administrativo no período natalino, conforme portaria SGP/SEDGG/ME n. 8.676/2022, tal recesso não implicou a suspensão e/ou interrupção dos prazos administrativos para interposição dos recursos, que continuaram a fluir normalmente, sendo que tal portaria sequer fez qualquer menção a suspensão de prazos administrativos, tampouco encontra-se amparo legal.

Desse modo, considerando que o solidário foi devidamente cientificado da decisão de primeira instância na data de 14/12/2022 (quarta-feira), o prazo para interposição do recurso voluntário iniciou na data de 15/12/2022 (quinta-feira), tendo sido esgotado na data de 16/01/2023 (segunda-feira), de modo que resta flagrante a intempestividade de sua interposição na data de 20/01/2023 (sexta-feira).

De salientar-se que, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, somente a tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado pelo solidário Edison Mendes Mota (fls. 1.379 a 1.387), em razão da intempestividade de sua interposição.

Do Recurso Voluntário apresentado pela Municipalidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da suspensão do crédito tributário

A municipalidade, ora recorrente, requer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Deste modo, as impugnações e recursos apresentados nos termos das leis que regulamentam o processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, inciso III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Do mérito

A municipalidade, ora recorrente, reitera os mesmos argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, afirmando, em síntese, que: **(i)** o Município não agiu com dolo, má-fé ou fraude nas declarações de compensações no período de 04/2018 a 09/2019, de modo que não poderia ser aplicada a multa de ofício **(ii)** a multa aplicada no percentual de 150% tem efeito confiscatório, e clara afronta à Constituição Federal; **(iii)** as declarações de compensações contendo informações incorretas não podem ser interpretadas como declarações falsas, para fins de aplicabilidade da multa prevista no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

Os argumentos trazidos pela recorrente compuseram a impugnação e foram enfrentados pelo juízo a quo, de modo que, por concordar e não merecerem reparos os fundamentos da decisão recorrida, adoto-os como razões de decidir, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 1.343 a 1.344):

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Frise-se que a condição de contribuinte do município é institucional e não pessoal, logo as considerações feitas pela manifestação do ente municipal sobre o antigo gestor, responsável solidário, também são matérias estranhas a este feito e não serão conhecidas.

DA MULTA APLICADA

O fundamento legal para a multa isolada de 150% sobre as compensações indevidas, objeto deste processo, é o artigo 89, §10 da Lei 8.212/91:

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Na leitura do dispositivo acima, percebe-se que o ânimo subjetivo do agente não se mostra relevante.

O que deve a autoridade fiscal demonstrar é a falsidade da declaração apresentada.

No caso em comento, as declarações foram falsas e lastreadas em créditos inexistentes, não apenas porque durante o procedimento fiscal não houve qualquer justificativa quanto ao surgimento daqueles, mas também porque a própria impugnação fala de uma suposta origem que é inverossímil: A obtenção de créditos na justiça.

Ora, se o município ajuizou ação para discutir a incidência sobre determinadas verbas de contribuição previdenciária e esta demanda ainda não foi definitivamente julgada no momento da realização da compensação, é de clareza meridiana que daí não poderia emergir qualquer direito de crédito em favor do município, pois o artigo 170-A do CTN exige o trânsito em julgado nestes casos.

Portanto, a tese esposada na impugnação, informando o andamento do feito no judiciário, apenas confirma que, de fato, são indevidas as compensações sendo a multa um corolário lógico desta situação. Assim, sem reparos a exigência fiscal no tocante à lavratura da multa isolada.

Quanto à sujeição passiva entendendo correta a imputação fiscal, vejamos:

Não se pode perder de vista que, apesar de os atos terem sido praticados por gestor anterior, o empregador e principal contribuinte é o município e este, indubitavelmente, se beneficiou quando promovida a extinção indevida de créditos tributários com compensações sem lastro comprovado. Logo, correta sua condição como responsável pela multa, dada sua condição de gestor à época dos fatos geradores, uma vez que, tendo pleno conhecimento da ilicitude da conduta nela permaneceu, como demonstrado no Despacho Decisório e não contestado.

Conforme o artigo 124 do CTN, são solidariamente responsáveis as pessoas com interesse comum no fato gerador e tanto o prefeito à época, como o município se beneficiaram da extinção indevida do crédito tributário, uma vez que os recursos que o extinguiriam ficaram livres, através de indevida compensação, beneficiando a municipalidade e a administração do gestor. Portanto, acertada a imputação fiscal de colocar no polo passivo da exigência do à época prefeito e o município.

Demonstrado o fundamento legal da multa e a subsunção do fato à norma no caso em mesa, este órgão julgador administrativo de primeira instância não pode, adstrito que está a prática de atos vinculados, fazer qualquer consideração sobre o percentual definido em lei, sendo a tese de defesa rejeitada no ponto.

Além dos fundamentos acima, convém acrescentar ainda, que o Município tinha ciência inequívoca da inexistência dos créditos tributários aptos a ensejar a compensação tributária, uma vez que, conforme consta no relatório fiscal (fls. 1.272 a 1.294), já havia sofrido fiscalização anterior que culminou na glosa das contribuições previdenciárias no período de 12/2016 a 03/2018, e ainda assim, continuou a realizar compensações indevidas, portanto, há

reincidência específica, e inconteste a falsidade das declarações, o que justifica a aplicação da multa prevista no artigo 89, §10 da Lei n. 8.212/1991.

Ou seja, sendo os créditos tributários inexistentes utilizados para compensação tributária, consequentemente as declarações GFIP que os utilizaram para compensação tributária são falsas, e justifica-se a incidência da multa preconizada no supracitado dispositivo legal.

No que diz respeito aos argumentos acerca do caráter confiscatório da multa aplicada e da violação aos princípios constitucionais e legais (legalidade, separação de poderes, segurança pública, publicidade, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade e motivação) é de se salientar que a instância administrativa não é fórum adequado a estas discussões, devendo a Administração cumprir a lei, sob pena de responsabilidade funcional, restando impossível o acolhimento da tese de que a multa, no caso, teria sido excessiva, tendo sido esta lançada de acordo com a legislação aplicável.

Na hipótese de compensação indevida, quando constatada a falsidade da declaração GFIP apresentada pelo sujeito passivo, tal como ocorreu no presente caso, visto que a compensação das contribuições previdenciárias pleiteada pela Municipalidade teve como origem créditos tributários sabidamente inexistentes, é passível de aplicação da multa isolada, conforme preconizado pelo artigo 89, §10 da Lei n. 8.212/1991:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

No que diz respeito à arguição de violação de princípios constitucionais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a matéria, segundo teor da Súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em síntese conclusiva, não merecem prosperar os argumentos do contribuinte e, por conseguinte, nenhum reparo a ser efetuado no acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo solidário (fls. 1.379 a 1.387), ante a sua intempestividade, e por conhecer do Recurso Voluntário apresentado pela Municipalidade (fls. 1.358 a 1.376), e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

LUANA ESTEVES FREITAS